



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **ACÓRDÃO**

**TC-001120/007/05**

#### **RECURSO ORDINÁRIO**

**Recorrente:** Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de 720.000 litros de gasolina.

**Responsáveis:** Paulo Roberto Julião dos Santos e Juan Manoel Pons Garcia (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as alterações de preços ocorridas nos meses de junho/04, outubro/04 e dezembro/04, a título de reequilíbrio econômico-financeiro e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Paulo Roberto Machado Guimarães e outros.

**Auditoria atual:** UR-7 - DSF-I.

**RECURSO ORDINÁRIO – FORNECIMENTO DE GASOLINA – AUMENTOS DE PREÇO JUSTIFICADOS PELA ALEGADA QUEBRA DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ORIGINAL – IRREGULARIDADE - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO –**

*Tratando-se de mercado sensível a eventos variados, de ordem econômica, política ou militar, não se pode atribuir a toda e qualquer variação no custo do petróleo e derivados potencial para justificar a requisição de reequilíbrio da cláusula financeira original.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de março de 2009, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. acórdão recorrido.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**